

## Poder Executivo

Prefeito **JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS**

LEI MUNICIPAL nº 18.629 , DE 13 DE SETEMBRO DE 2021.

Torna obrigatória a afixação nos elevadores de prédios residenciais e comerciais do município do Recife, de aviso contendo informações acerca da última manutenção dos elevadores.

PREFEITO DA CIDADE DO RECIFE: Faço saber que a Câmara Municipal do Recife decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

**Art. 1º** Torna-se obrigatória a afixação nos elevadores de prédios residenciais e comerciais do município do Recife, de aviso contendo informações acerca da última manutenção dos elevadores.

**Art. 2º** O aviso deve ser afixado em local de fácil leitura, estando disponível também em braile.

**Art. 3º** O aviso deverá conter as seguintes informações a serem disponibilizadas pelas empresas responsáveis pela manutenção dos elevadores:

I - o nome e o número do equipamento;

II - a data da realização da última manutenção do elevador;

III - o nome do técnico responsável pela última manutenção do elevador; e

IV - a data recomendada para a próxima manutenção do elevador.

**Art. 4º** O texto do aviso deve conter a seguinte formatação, de acordo com a ABNT NBR 14724:2011 e a ABNT NBR 15655-1:2009 (Normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas):

I - tamanho do papel: A4 (vinte e nove centímetros e sete milímetros por vinte e um centímetros);

II - margens superior e esquerda com 3 cm (três centímetros), e margens inferior e direita com 2 cm (dois centímetros);

III - cor da fonte preta;

IV - fonte do corpo do texto com tamanho mínimo de 10 mm (dez milímetros) para letras maiúsculas e 7 mm (sete milímetros) para letras minúsculas;

V - fonte do corpo do texto em Times New Roman ou Arial; e

VI - espaçamento entre linhas de 1,5 cm (um centímetro e cinco milímetros).

**Art. 5º** Os infratores ao disposto nesta Lei ficam sujeitos às seguintes penalidades:

I - multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por elevador, na primeira infração; e

II - multa instituída no caput acrescida de 20% (vinte por cento), cobrada a cada mês, até que seja sanada a irregularidade.

**Art. 6º** As edificações que possuam elevadores já instalados terão um prazo de 4 (quatro) meses para o cumprimento das disposições desta Lei.

**Parágrafo único.** As edificações que ainda estão providenciando a instalação dos elevadores devem cumprir imediatamente as disposições desta Lei.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 13 , de setembro de 2021; 484 anos da fundação do Recife, 204 anos da Revolução Republicana Constitucionalista de 1817 e 199 anos da Independência do Brasil.

**JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS**  
Prefeito do Recife

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO VEREADOR ROMERINHO JATOBÁ.

LEI MUNICIPAL nº 18.830 , DE 13 DE SETEMBRO DE 2021.

Obriga os equipamentos públicos sob administração do Município do Recife a divulgar os meios de contato e as funções da Ouvidoria Geral do Município do Recife.

O PREFEITO DA CIDADE DO RECIFE: Faço saber que a Câmara Municipal do Recife decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

**Art. 1º** Os equipamentos públicos administrados pelo Município do Recife que realizem serviços de atendimento à população ficam obrigados a disponibilizar, em local visível e de fácil acesso, informações sobre os meios de contato e as funções da Ouvidoria Geral do Município do Recife.

**Art. 2º** A disponibilização de que trata o art. 1º deve abranger todos os dados necessários à solicitação de informações, bem como à realização de:

I - denúncias;

II - reclamações; e

III - sugestões.

**Parágrafo único.** Entre os dados de que trata o caput, incluem-se o:

I - número telefônico;

II - endereço do sítio eletrônico;

III - e-mail; e

IV - endereço físico.

**Art. 3º** As informações de que trata o art. 1º deverão ser disponibilizadas pela utilização de:

I - banners;

II - placas; ou

III - cartazes.

**Parágrafo único.** Os banners, placas e cartazes deverão ser confeccionados no tamanho mínimo de 50 x 50 cm (cinquenta centímetros por cinquenta centímetros) e seu texto deverá possuir formato que facilite a visualização de informação por parte da população.

**Art. 4º** As funções da Ouvidoria Geral do Município do Recife de que trata o art. 1º devem ser apresentadas em formato de mensagem institucional.

**Art. 5º** (VETADO).

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação oficial.

Recife, 13 , de setembro de 2021; 484 anos da fundação do Recife, 204 anos da Revolução Republicana Constitucionalista de 1817 e 199 anos da Independência do Brasil.

**JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS**  
Prefeito do Recife

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO VEREADOR ADERALDO PINTO.

Ofício nº 064 GP/SEGOV Recife, 13 de setembro de 2021.

Excelentíssimo Senhor  
**VEREADOR ROMERINHO JATOBÁ**  
Presidente da Câmara Municipal do Recife

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência e usando da prerrogativa que me é conferida pelo Art. 54, inciso V, da Lei Orgânica, venho comunicar ter decidido VETAR PARCIALMENTE, por razões de constitucionalidade, o Projeto de Lei nº 79/2021, que obriga os equipamentos públicos sob administração do Município do Recife a divulgar os meios de contato e as funções da Ouvidoria Geral do Município do Recife.

O projeto de lei em apreço tem por objetivo obrigar todos os espaços da administração pública municipal que recebem público a afixar cartaz com informações sobre o acesso à Ouvidoria Geral do Município.

É o tipo de iniciativa de demonstra a preocupação e cuidados da parlamentar com o acesso da população a meios de contato de fiscalização existente na cidade do Recife, notadamente a Ouvidoria Geral do Município.

Indiscutivelmente, a iniciativa se enquadra no conceito de matéria de interesse local, sendo, portanto, de competência legislativa municipal.

Contudo, em que pese a importância e relevância do tema para o Recife, o art. 5º do projeto de lei em análise impõe sanções, inclusive pecuniária, ao gestor responsável pelo equipamento municipal.

Com efeito, iniciativas de lei que versem sobre servidores públicos são de competência exclusiva do Poder Executivo, nos termos do art. 61, §1º, II, "c", da Constituição Federal, aplicáveis aos municípios, por simetria.

Como bem afirmou a Procuradoria Geral do Município no Encaminhamento nº 0582/2021, que complementa o Parecer nº 0981/2021:

"A previsão contida no art. 5º do PL nº 79/2021, contudo, por pretender se ocupar do regime disciplinar de servidores públicos, incorre em claro vício de iniciativa (art. 61, §1º, "c", da CF/88), razão pela qual absolutamente escorreita a recomendação de veto parcial contida no citado opinativo".

**Art. 61.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

**§ 1º** São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Diante disso, por razões constitucionais, não há outra alternativa, senão a prerrogativa ao Veto Parcial incidente sobre o art. 5º projeto de lei em tela.

Na certeza da compreensão do acima exposto, renovo a Vossa Excelência, votos de elevada estima e consideração a essa Casa Legislativa.

Atenciosamente,

**JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS**  
Prefeito do Recife

Ofício nº 065 GP/SEGOV Recife, 13 de setembro de 2021.

Excelentíssimo Senhor  
**VEREADOR ROMERINHO JATOBÁ**  
Presidente da Câmara Municipal do Recife

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência e usando da prerrogativa que me é conferida pelo Art. 54, inciso V, da Lei Orgânica, venho comunicar ter decidido VETAR TOTALMENTE, por razões de constitucionalidade, o Projeto de Lei nº 112/2021, que institui no calendário oficial de eventos do Município do Recife a "Semana Municipal de Orientação, Conscientização, Prevenção e Combate à Nomofobia".

O projeto de lei em análise tem por objetivo o conhecimento, tratamento e prevenção da nomofobia, cujo conceito reside no art. 2º da iniciativa parlamentar, através de ações educativas e informativas.

Na verdade, demonstra todo o cuidado e preocupação do Parlamentar com as pessoas portadoras dessa síndrome da dependência digital, algo cada vez mais comum no cotidiano das pessoas.

De fato, inobstante a redação do art. 3º prever que o Poder Público Municipal "poderá firmar parceria ou celebrar convênio", fica evidente que tais medidas adentram numa área reservada a iniciativas de lei cuja origem, por determinação constitucional, são exclusivas do Chefe do Poder Executivo.

Com efeito, iniciativas de lei que visem não só fixar atribuições a órgãos da administração pública, como também dispor sobre sua organização e funcionamento, são de competência exclusiva do Poder Executivo, nos termos do art. 84, II e VI e art. 61, §1º, II, "e", todos da Constituição Federal, aplicáveis aos municípios, por simetria.

Da forma como se encontra a redação do art. 3º do projeto de lei sob exame, há efetiva interferência em órgão da administração pública.

Ocorre que se o veto incidir somente sobre o referido artigo, o projeto de lei perderia seu objeto, já que a iniciativa não estabeleceu a semana do ano a ser utilizada para a orientação, conscientização, prevenção e combate à nomofobia.

Sobre o tema, assim se posicionou a Procuradoria Geral do Município, através do Encaminhamento nº 0578/2021:

"O referido dispositivo, sem dúvida, ofende a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo em dispor ou propor projetos de lei sobre organização administrativa (art. 61, §1º, II, "e" c/c art. 84, VI, "a", ambos da CF/88) e, uma vez vetado dito dispositivo, perdem o objeto os arts. 1º e 2º da proposta, que não se ocuparam de determinar a data da semana comemorativa." (original sem destaque)

Diante disso, pelas razões expostas, não há outra alternativa senão a prerrogativa ao Veto Total ao projeto de lei em tela, por razões de ordem estritamente jurídica, o qual, contudo, será objeto de análise pela Secretaria competente, a fim de que a matéria possa ser regulamentada por ato adequado, de iniciativa do Executivo, tendo em vista a sua inegável conveniência para os interesses da cidade.

Na certeza da compreensão do acima exposto, renovo a Vossa Excelência, votos de elevada estima e consideração a essa Casa Legislativa.

Atenciosamente,

**JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS**  
Prefeito do Recife

**Art. 84.** Compete privativamente ao Presidente da República:

II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;

VI - dispor, mediante decreto, sobre

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

**Art. 61.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

**§ 1º** São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

PROJETO DE LEI Nº 112/2021

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE faz saber que o PODER LEGISLATIVO APROVOU e submete ao PODER EXECUTIVO o seguinte:

Institui no Calendário Oficial de Eventos do Município do Recife a "Semana Municipal de Orientação, Conscientização, Prevenção e Combate à Nomofobia".

**Art. 1º** Fica instituída no Calendário Oficial de Eventos do Município do Recife a "Semana Municipal de Orientação, Conscientização, Prevenção e Combate à Nomofobia".

**Art. 2º** Para efeitos desta Lei, considera-se "Nomofobia" o desconforto, a angústia ou o medo irracional causados pela impossibilidade de utilização da comunicação propiciada por meios virtuais, tais como aparelhos de telefone celular, computadores, tablets, entre outros.

**Art. 3º** O Poder Executivo Municipal, para o cumprimento do disposto nesta Lei, poderá firmar parceria ou celebrar convênio a fim de:

I - estabelecer o período de realização da Campanha;

II - indicar a equipe multidisciplinar que executará, junto aos órgãos públicos, as ações educativas e informativas sobre a prevenção e a detecção de pessoas com o distúrbio; e

III - realizar encaminhamentos para avaliação diagnóstica e tratamento.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, 24 de agosto de 2021.

**HÉLIO GUABIRABA**  
1º Vice-Presidente

**ERIBERTO RAFAEL**  
1º Secretário

**ZÉ NETO**  
3º Secretário

PROJETO DE LEI Nº 112/2021 DE AUTORIA DO VEREADOR DODUEL VARELA.

DECRETO Nº 34.903 DE 13 DE SETEMBRO DE 2021

Ementa: Abre Crédito Suplementar

O PREFEITO DO RECIFE, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV do artigo 54 da Lei Orgânica Municipal, de 04 abril de 1990, e tendo em vista o que dispõem os artigos 7º e 9º da Lei Nº 18.767, de 16 dezembro de 2020, Lei Nº 18.773 de 29 de dezembro de 2020 e a Lei Nº 18.785 de 15 de março de 2021.

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento do(a) SECRETARIA DE EDUCAÇÃO - ADMINISTRAÇÃO DIRETA o crédito suplementar de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), para atender despesas de investimentos, destinado ao reforço da(s) seguinte(s) dotação(ões) orçamentária(s):

1400 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

1401 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO - ADMINISTRAÇÃO DIRETA

1401.12.361.1.206.2.125 - Implantação e Manutenção do Quadro Tecnológico Nas Unidades Educacionais

4.4.90.52 - 0112 - Equipamentos e Material Permanente

**Total**

10.000.000,00

10.000.000,00

=====

**Art. 2º** Os recursos a serem utilizados, para atendimento ao que determina o artigo anterior, serão anulados da(s) seguinte(s) dotação(ões) orçamentária(s):

RECURSOS DO TESOURO - EM R\$